



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Bernardo de Brito, nº 430 - Centro

Telefone



77 3460-1021

Horário



Segunda a sexta-feira,
das 08:00 às 12:00
horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI Nº 397 DE 27 E MARÇO DE 2023 - INSTITUI O CALENDÁRIO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA 001-2023

CONTRATAÇÃO DIRETA

INEXIGIBILIDADE

- INEXIGIBILIDADE 040-2023 - BAHIA ASSESSORIA

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE CONTRATO 277-23 - BAHIA ASSESSORIA
- RESUMO DO CONTRATO Nº 0276





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

LEI Nº 397 DE 27 DE MARÇO DE 2023

Institui o Calendário Cultural no município de Igaporã e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base na legislação pertinente, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de Igaporã, o Calendário Cultural de Igaporã com o propósito de organizar e articular as manifestações culturais relevantes do município de forma a garantir sua preservação.

Art. 2º - O Poder Executivo disponibilizará, em sítio eletrônico, o Calendário Cultural da cidade, com o objetivo de reunir em um só lugar todos os eventos culturais previstos para o Município do Igaporã.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ficará responsável por alimentar as informações referentes à programação que ocorrerá nos equipamentos municipais.

Art. 4º - Fica alterado o Dia do Evangélico do dia 11 de novembro para dia 31 de agosto, cuja data passará a integrar o Calendário Cultural do município com programação própria integrada às atividades culturais do município.

Parágrafo 1º – A Mesa Diretora da Câmara Municipal promoverá em data próxima Sessão Especial para marcar as comemorações do dia do Evangélico.

Parágrafo 2º - O Calendário Cultural deverá ser atualizado periodicamente, sempre que houver novos eventos programados ou alterações a serem feitas.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Cultura incentivará que a rede privada cultural também faça uso da plataforma, de forma a publicitar ao cidadão todos os eventos culturais programados no Município.

Parágrafo único. A responsabilidade das informações de eventos em equipamentos privados é de competência exclusiva de seus organizadores.

Art. 6º - O Poder Executivo, a seu critério e observada a disponibilidade orçamentária, poderá criar um aplicativo próprio para a divulgação do Calendário Cultural, ou aproveitar a estrutura de um aplicativo já existente, de modo a potencializar o alcance da iniciativa. *M*





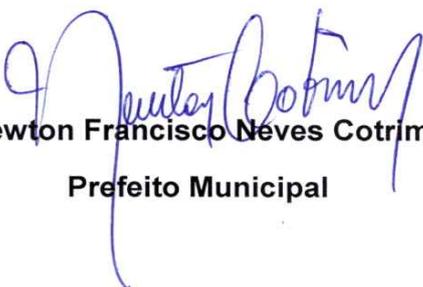
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

Art. 7º - Competirá à Secretaria Municipal de Cultura ouvindo o devido Conselho Municipal de Cultura, a responsabilidade de incluir novos eventos, programas e atividades no anexo I do Calendário Cultural do município de Igaporã.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de 60 dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGAPORÃ, Estado da Bahia, em 27 de março de 2023.


Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

ANEXO I

DATA	EVENTO
JANEIRO	
06/01	Festival de Reisado
	Encontro de Carros de Bois
20/01	Festa de São Sebastião
FEVEREIRO	
	Carnaval das Antigas
MARÇO	
	Festival de Danças
ABRIL	
	Show de Calouros
	Festival de Poesias
MAIO	
	Feira de Artesanato
	Encontro de Carros Antigos
JUNHO	
	São João nos Bairros
	São Pedro Cultural
	Festa Junina de São Pedro
JULHO	
	Cinema nos Bairros
AGOSTO	
31/08	Dia do Evangélico
SETEMBRO	
01/09	Aniversário de Emancipação Política de Igaporã
08/09	Festa da Padroeira Nossa Senhora do Livramento
	Gincana Cultural
OUTURBO	



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

12/10	Dia das Crianças
28/10	Dia do Servidor Público
NOVEMBRO	
	Eventos Novembro Negro – Mês da Consciência Negra
DEZEMBRO	
	Recital Anual do Balé de Igaporã
31/12	Festa da Virada de Ano





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

RESPOSTA A INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO

Processo: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023

Assunto: INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM RUAS DO BAIRRO ALTO DO CRUZEIRO E MARGINAL DA BR-430/BA, RUA PROJETADA 1, RUA PROJETADA 2 E AMPLIAÇÃO DA RUA BAHIA, ADEQUAÇÃO DO ACESSO À BR-430/BA COM AV. SILÊNCIO FERNANDES, MARGINAL ESQUERDA E DIREITA DA BR-430, ACESSOS À RUA BAHIA, AV. SILÊNCIO FERNANDES E RUA PROJETADA 1 E URBANIZAÇÃO DE CANTEIRO ENTRE A RUA BAHIA E BR-430/BA, NO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, POR MEIO DO CONVÊNIO CONDER Nº 340/2022.

RECORRENTES: INSTITUTO LFX - CNPJ: 21.168.975/0001-01, CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA - CNPJ: 10.954.690/0001-71.

RECORRIDA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ-BAHIA – CNPJ: 13.811.484/0001-09.

DOS FATOS

Conforme sessão de julgamento, iniciada em 21/07/2023, às 09:00 horas, por meio da sessão presencial da Concorrência Pública 001/2023, conforme objeto acima descrito.

Após encerrada a sessão de julgamento dos documentos de habilitação, as empresas Recorrentes manifestaram intenção de recursos nos seguintes questionamentos:

A Empresa **INSTITUTO LFX** pediu a palavra manifestando interesse em interpor recurso administrativo com os seguintes questionamentos: * **Quanto** a inabilitação da sua empresa declara equivocada a análise da equipe técnica da licitação, pois a Lei 8.666/93, art. 30, limita-se as exigências técnicas, pois o atestado apresentado na documentação do CREA-SE pág. 07 da CAT; apresentando o quantitativo de 23.139m² de pavimentação em paralelo que tem complexidade tecnológica e operacional equivalentes a técnica de execução de materiais e mão de obra utilizados, portanto pede para reconsiderar a decisão quanto a sua inabilitação. A empresa também menciona que a CAT com o CNPJ comprova a experiência conforme contratos apresentados, uma vez que a CAT que deverá ser apresentada é a do profissional. * **Que** a empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA apresentou quantitativo que não tende o item 02 da tabela do item 10.7.2.1 do Edital.

A Empresa **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA**, questiona o seguinte: * **Que** a empresa LOTUS e NASCON não atenderam ao item 10.7.2.3.5 alínea “b”. No caso de profissional autônomo, por meio de cópia autenticada do Contrato ou Pré- Contrato de prestação de serviços devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, celebrado de acordo com a legislação civil comum. * **Que** a Empresa NASCON não atende ao item 10.7.9 que trata da Declaração de Responsabilidade do Engenheiro Ambiental. * **Que** a Empresa INSTITUTO LFX não atende ao item 10.7.2.1 que trata dos atestados operacionais, também deixou de atender o item 10.7.9 que trata da Declaração de Responsabilidade do Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho.

Praça Bernardo de Brito, nº 430 – Centro, Igaporã – Bahia, CEP: 46.490-000





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

DA INTENÇÃO DE RECURSO

A partir da manifestação de recurso, iniciou-se o prazo para apresentação das razões recursais conforme preceitua o item 14.5 e seguintes do edital, devendo ser encaminhados à Comissão de Licitação para apreciação até o dia **28/07/2023** (prazo final).

Ocorre que os Recorrente **NÃO** apresentaram suas razões recursais, conforme determina o item 14.5 e seguintes do Edital, caracterizando portando a preclusão do prazo recursal.

Cabe considerar que a ausência das razões contendo os fundamentos impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificando também, a norma legal é impositiva no sentido de aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto.

Todavia, em razão aos princípios da transparência e autotutela da administração pública, os apontamentos feitos merecem ser analisados, como segue:

No tocante ao mérito das motivações apresentadas, pela empresa INSTITUTO LFX, quanto a sua INABILITAÇÃO, esclarece que a exigência contida no Edital segue estritamente as recomendações legais, e sendo esta uma licitação de grande vulto, entendemos imprudente acreditar que um profissional – solitário – conseguirá executar os trabalhos de forma satisfatória sem que a empresa em que atue tenha uma infra-estrutura ou que a mesma seja antiquada.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética,

Desta forma, é cabível a exigência, mantendo assim a empresa INABILITADA.

No tocante ao questionamento em relação a empresa CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA que não atende o item 02 da tabela do item 10.7.2.1 do Edital. Verifica-se que a empresa atendeu as exigências





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

conforme atestados de capacidade técnica operacional acompanhados das respectivas planilhas, portando mantém-se a empresa HABILITADA.

A Empresa **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA**, questiona a empresa LOTUS e NASCON no que concerne ao item 10.7.2.3.5 alínea "b". Cumpre informar que os requisitos contidos no item Editalício está devidamente atendido, vez que a exigência contida no referido documento resta comprovado a sua validade com a autenticação e reconhecimento de firma em cartório. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública, alcançando os requisitos exigidos cuja segurança jurídica da contratação resta suprida através de outros instrumentos acostados aos documentos, desta forma, em respeito ao princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, mantém as empresas mencionadas HABILITADAS.

No tocante a empresa NASCON que não atende ao item 10.7.9 que trata da Declaração de Responsabilidade do Engenheiro Ambiental, o referido questionamento não caracteriza motivo de desclassificação do licitante, por se tratar de uma declaração que pode ser superada, sem prejuízos ao certame, salvaguardando o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público, a legalidade, competitividade e formalismo moderado, desta forma, mantém a empresa HABILITADA.

Em relação a empresa INSTITUTO LFX da ausência da Declaração de Responsabilidade do Engenheiro Ambiental e Segurança do Trabalho, segue o mesmo critério exposto anteriormente, fato este que não implicaria na sua participação, todavia, no tocante ao não atendimento ao item 10.7.2.1 que trata dos atestados técnicos-operacionais, como já demonstrado e fundamentado acima, restou prejudicado para a participação do Certame, portanto mantém a empresa INABILITADA.

CONCLUSÃO

Destarte, NÃO CONHECER das razões recursais das empresas Recorrentes, uma vez que não atendeu aos pressupostos das exigências dos itens 14.5 e seguintes do edital, tornando-se precluso o prazo recursal, no qual julgo IMPROCEDENTE a presente intensão de recurso, mantendo HABILITADOS as empresas: **CONSTRUTORA BAHIANA ALMEIDA LTDA** - CNPJ: 10.954.690/0001-71, **LOTTUS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI ME** - CNPJ: 37.646.035/0001-02, **NASCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ: 20.615.508/0001-01, prosseguindo com o Certame, designando desta forma para o dia 02/08/2023, às 09:00 hs, na sede da Prefeitura Municipal de Igaporã, para sessão de abertura e julgamento dos envelopes de proposta financeira.

Igaporã – Bahia, 31 de julho de 2023.

LUÍS CARLOS NEVES SOUZA
Presidente da CPL

MAGNO DE OLIVEIRA FARIAS
Membro da CPL





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

**RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2023
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0176/2023**

O MUNICÍPIO DE IGAPORÃ – ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2023, recomendada com base no artigo 25, Inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações. CONTRATADO: **BAHIA – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.745.641/0001-01, com endereço na Avenida Tiradentes, nº423 – bairro São Francisco, Ibotirama – BA, CEP: 47.520-000, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa tributária, para propor e acompanhar procedimento de recuperação de crédito voltadas ao ICMS, **em ação de êxito pelo contratado**. VALOR: a importância equivalente de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de proveito econômico para os créditos a serem recebidos nos termos da Ins. 001/2018. VIGÊNCIA: 01/08/2023 até 01/08/2024.

Igaporã - Bahia, 01 de agosto de 2023.

Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

EXTRATO DE CONTRATO

CT-0277-23-PMI
INEXIGIBILIDADE Nº 040-23-I-PMI
P.A. Nº 0176-23-PMI

CONTRATO: **BAHIA – ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.745.641/0001-01, com endereço na Avenida Tiradentes, nº423 – bairro São Francisco, Ibotirama – BA, CEP: 47.520-000, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria administrativa tributária, para propor e acompanhar procedimento de recuperação de crédito voltadas ao ICMS, **em ação de êxito pelo contratado**. VALOR: a importância equivalente de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de proveito econômico para os créditos a serem recebidos nos termos da Ins. 001/2018. VIGÊNCIA: 01/08/2023 até 01/08/2024.

Unidade Gestora	Projeto/Atividade	Elemento de despesa	Fonte
02.02 – SEC. MUNICIPAL. PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2036 – MANUTENÇÃO DO SETOR DE TRIBUTAÇÃO	33.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS JURÍDICAS PESSOA	15000000 – RECURSOS VINCULADOS DE IMPOSTO NÃO DE

Igaporã – Bahia, 01 de agosto de 2023.

Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato: N.º 0276-23-PMI

Pregão Eletrônico: N.º 0008-22PE-PMI

Processo Administrativo: N.º 0203/2022

Contratada: SUPERMERCADO W L LTDA - ME, inscrita no CNPJ: sob o nº 22.986.627/0001-04.

Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de gêneros alimentícios em geral para atender a demanda da prefeitura municipal de Igaporã e suas secretarias.

Valor Global: R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais).

Unidade Gestora	Projeto/Atividade	Elemento de despesa	Fonte
02.07 - Fundo Munic. De Desenvolvimento Social	2057 - Manutenção do FMAS	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.
02.04 - Secretaria Municipal De Infra Estrutura	2123 - Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.
02.05 - Fundo Municipal De Saúde	2192 - Gestão das Ações da Atenção Especializada - SAMU	33.90.30.00 - Material de Consumo	16000000 - Transf. SUS - Bl. de Manut. Ações e Serv. Púb. Saúde
02.05 - Fundo Municipal De Saúde	2290 - Gestão das Ações do CAPS	33.90.30.00 - Material de Consumo	16000000 - Transf. SUS - Bl. de Manut. Ações e Serv. Púb. Saúde
02.05 - Fundo Municipal De Saúde	2068 - Gestão das Ações de Equipes de Saúde da Família - PSF	33.90.30.00 - Material de Consumo	16000000 - Transf. SUS - Bl. de Manut. Ações e Serv. Púb. Saúde
02.05 - Fundo Municipal De Saúde	2070 - Gestão das Ações do Fundo Municipal de Saúde	33.90.30.00 - Material de Consumo	15001002 - Rec. Imp. - Saúde 15%
02.02 - Secret. Munic. Planejamento, Administr. E Finanças	2017 - Manutenção da Secretaria de Administração	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGAPORÃ

02.07 - Fundo Munic. De Desenvolvimento Social	2294 - Outros Programas da Assistência Social - FNAS	33.90.30.00 - Material de Consumo	16600000 - Transferências do FNAS
02.03 - Secretaria Municipal De Educação	2098 - Manutenção do Ensino Básico	33.90.30.00 - Material de Consumo	15001001 - Rec. Imp. - Educação 25%
02.03 - Secretaria Municipal De Educação	2098 - Manutenção do Ensino Básico	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.
02.10 - Secretaria Municipal De Cultura E Turismo	2307 - Manutenção da Secretaria de Cultura e Turismo	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.
02.06 - Secret. Mun. Agric, Indus. Abastec. E Meio Ambiente	2161 - Manutenção da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.
02.09 - Secretaria Municipal De Esporte E Lazer	2298 - Manutenção da Secretaria de Esporte e Lazer	33.90.30.00 - Material de Consumo	15000000 - Rec. não Vinc. de Imp.

Vigência: 27 de Julho à 31 de Dezembro de 2023.

Base Legal: Leis Federais nº 8.666/93, nº 10.520/02.

Igaporã - Ba, 27 de Julho de 2023.

NEWTON FRANCISCO NEVES COTRIM
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/9B80-0480-3151-DA99-6B27> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9B80-0480-3151-DA99-6B27



Hash do Documento

d6a0735ce9d8f68760893ce230699ef57a0df7ea30b933c6c2857f3600f25bf7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/08/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 01/08/2023 17:01 UTC-03:00